



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	"	180\$
A 2.ª série	340\$	"	180\$
A 3.ª série	320\$	"	170\$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 74/74:

Estabelece critérios orientadores e regras processuais respeitantes à atribuição de incentivos fiscais, bem como de outros benefícios, às empresas industriais, nos termos da Lei n.º 3/72, de 27 de Maio (normas básicas da política industrial).

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 75/74:

Classifica as actividades industriais sujeitas ao regime de autorização e estabelece as normas definidoras desse regime.

mocionais de que a Administração disporá para a consecução das metas propostas ao nosso desenvolvimento industrial.

2. A utilização dos incentivos fiscais como meio de apoio e encorajamento à industrialização tem entre nós larga tradição, e tem vindo gradualmente a intensificar-se nos anos mais recentes, particularmente pela inserção, nas sucessivas leis de meios, de disposições tendentes a fortalecer os estímulos de natureza tributária a operações de fomento.

Mas a Lei n.º 3/72, contendo possibilidades, ainda mais amplas, de oportuno e adequado apoio fiscal às empresas industriais que se empenhem na prossecução dos objectivos nela acolhidos, pela primeira vez as sistematiza e enquadra num conjunto mais largo de incentivos e benefícios de diversa índole, que se julga adequado à magnitude das tarefas de fomento industrial que o País reclama nesta fase do seu desenvolvimento, para eficazmente responder aos novos condicionalismos em que ela terá de vir a processar-se.

No espírito da Lei de Fomento, a promoção industrial, no seu sentido mais amplo, constituirá o fulcro das intervenções da Administração, claramente se sobrepondo a outras e mais usuais modalidades de actuação, de nítida feição directa e restritiva. Será, deste modo, pela via das intervenções indirectas, preservando quanto possível a responsabilidade da iniciativa privada, mas introduzindo no cálculo empresarial novos elementos de decisão, que se buscará intensificar o investimento, encaminhá-lo para sectores ou localizações mais convenientes, estimular as melhorias de produtividade e o reforço da capacidade competitiva, numa palavra, as modificações positivas que interessem ao seguro progresso da indústria nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 74/74

de 28 de Fevereiro

1. No intuito de estimular e imprimir nova orientação à nossa evolução industrial, a Lei n.º 3/72 (Lei de Fomento) prevê uma larga gama de actuações que, respeitando a essencial liberdade da iniciativa privada, procura encaminhá-la para a realização dos objectivos que aquele diploma de base aponta ao desenvolvimento da indústria portuguesa.

Entre os instrumentos de política que a Lei de Fomento põe ao serviço dessas finalidades, tem evidente relevo a atribuição de benefícios às empresas, nomeadamente incentivos fiscais e financeiros, que constituem o mais importante dos instrumentos pro-

É este o sentido profundo da acentuação que a Lei n.º 3/72 confere ao esquema de incentivos que nela se contemplam. Cabe agora ao presente diploma dar conteúdo operacional aos princípios e orientações nela consagrados. E pretende-se que o faça, nessa linha de genuíno incitamento, em termos de inevitável selectividade, orientada para as mutações estruturais e qualitativas que o nosso aparelho industrial reclama, mas vazada em critérios suficientemente precisos e seguros, de prática e expedita aplicação.

3. Esta desejável segurança não pode, todavia, esquecer o necessário ajustamento entre a natureza, a extensão e a oportunidade dos incentivos que se concedam e o mérito intrínseco dos empreendimentos ou a capacidade realizadora dos que por eles se responsabilizam. Nessa ordem de ideias se faz adequada graduação dos incentivos que, em certos casos, ficam ainda ligados a correlativas obrigações assumidas pelas empresas, fórmula de mútua responsabilização que felizmente traduz a desejada sintonia de orientação entre as actuações do Estado e o esforço da iniciativa privada, na prossecução do desenvolvimento industrial.

4. No tocante às disposições processuais, acentua-se o propósito de acelerar e simplificar a tramitação dos benefícios, quer através da concentração no Fundo de Fomento Industrial das tarefas de estudo e informação atinentes aos pedidos, quer pela fixação de prazos decisórios tão limitados quanto o consente a equilibrada valoração das pretensões das empresas, valoração de que a Administração não deve prescindir para a correcta e eficaz aplicação do amplo e diversificado esquema de incentivos que à indústria se propõe. Nesta linha se inserem, nomeadamente, as disposições respeitantes ao deferimento tácito de certos pedidos, bem como, noutros casos, a concessão de benefícios mediante a simples verificação de requisitos mínimos, previamente fixados por via normativa.

Assinale-se, finalmente, como inovação não despendiça, que por princípio os benefícios devem ser requeridos antes de empreendidas as operações — de instalação, ampliação, reorganização ou reconversão — a que respeitam, pois se julga que só assim ganham genuíno teor promocional.

Entende o Governo que semelhantes alterações processuais darão, por seu lado, apreciável contributo à eficácia do esquema de incentivos que agora se põe ao serviço do nosso desenvolvimento industrial e, consequentemente, do progresso económico e social que nele se espera venha a ter o mais seguro dos seus alicerces.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Na atribuição dos benefícios referidos na Lei n.º 3/72, de 27 de Maio, terão prioridade os

sectores industriais cujo desenvolvimento, reorganização ou reconversão contribuam para a consecução das finalidades indicadas na base IV da mesma lei, bem como as unidades industriais cuja instalação, ampliação, reorganização ou reconversão concorram directa e relevantemente para essas finalidades.

Art. 2.º — 1. A relação das indústrias prioritárias, para os efeitos do artigo anterior, será aprovada por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Indústria, em conformidade com os critérios definidos, nos termos do n.º 2 da base XVII da Lei n.º 3/72, pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

2. A portaria referida no número precedente será publicada no prazo de trinta dias, contados da entrada em vigor deste decreto-lei.

3. A relação das indústrias prioritárias poderá ser modificada, pela forma estabelecida no n.º 1, sempre que sejam alterados os critérios aí referidos ou quando a evolução conjuntural o imponha.

Art. 3.º — 1. Na concessão dos benefícios ter-se-á especialmente em consideração:

- a) A integração dos empreendimentos a beneficiar nos objectivos dos planos de fomento;
- b) A contribuição das operações a beneficiar para o reforço da capacidade competitiva da indústria nacional e para o seu progresso tecnológico;
- c) Os efeitos sobre o progresso de outras actividades produtivas nacionais;
- d) O valor acrescentado e o volume de emprego dos empreendimentos beneficiados em relação ao capital investido;
- e) A estrutura financeira e organização técnica e comercial das empresas interessadas.

2. Na apreciação da estrutura financeira das empresas ter-se-á em conta, onde se mostre conveniente, o grau de participação do público no seu capital e o facto de as suas acções terem ou não cotação oficial na bolsa.

Art. 4.º Na concessão dos benefícios ter-se-á em conta a convergência dos objectivos de ordem sectorial com os definidos no âmbito da política de ordenamento do território e de correcção dos desequilíbrios regionais de desenvolvimento.

Art. 5.º — 1. A concessão dos benefícios poderá ficar dependente do compromisso assumido pelas empresas de cumprirem, dentro dos prazos para tal estabelecidos, as condições que lhes sejam fixadas, nomeadamente em matéria de produção, modernização tecnológica, investimentos, promoção social dos trabalhadores, localização, exportação e qualidade e preços dos produtos.

2. Em casos de excepcional interesse para a economia nacional, a atribuição dos benefícios poderá ficar dependente de concursos públicos abertos para a realização dos empreendimentos industriais a que os mesmos respeitem.

3. Nos casos previstos no número anterior, os concorrentes serão classificados segundo uma ordem determinada pela natureza e grau do seu contributo para a consecução das finalidades referidas na base IV da Lei n.º 3/72 e pela escala dos benefícios solicitados para esse efeito.

4. As isenções ou reduções de direitos aduaneiros só serão concedidas quando não existam produtos de fabricação nacional equivalentes em qualidade, preço e condições de fornecimento.

Art. 6.º Sempre que estejam em causa benefícios previstos na Lei n.º 3/72 e neste decreto-lei, e benefícios da mesma natureza previstos noutros diplomas, serão concedidos os que forem mais favoráveis às empresas que os requeiram.

CAPÍTULO II

Dos incentivos fiscais

Art. 7.º Os incentivos fiscais previstos nas alíneas a) a k) da base IX da Lei n.º 3/72 graduam-se em cinco classes, A, B, C, D e E, constantes do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 8.º Os benefícios incluídos na classe A constituem incentivos genéricos e poderão ser atribuídos a quaisquer empresas que instalem, ampliem, reconvertam ou reorganizem unidades industriais.

Art. 9.º — 1. Os incentivos incluídos na classe B serão concedidos às empresas que instalem, ampliem, reorganizem ou reconvertam unidades industriais e que satisfaçam os requisitos que, para o efeito, se encontrem fixados relativamente à respectiva actividade industrial.

2. Os requisitos a que se refere o número anterior serão fixados para os sectores industriais em relação aos quais tal se mostre aconselhável por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Indústria.

3. No caso previsto nos números antecedentes, a concessão dos benefícios ficará apenas dependente da demonstração, pelo interessado, de que os requisitos fixados para o respectivo sector industrial se encontram satisfeitos.

Art. 10.º — 1. Os incentivos incluídos nas classes C e D serão concedidos relativamente às unidades que as empresas instalem em sectores considerados de indústrias prioritárias, ou que reorganizem ou reconvertam no âmbito de planos sectoriais aprovados pelo Secretário de Estado da Indústria.

2. A determinação da classe de incentivos a conceder será feita caso a caso, consoante a importância do empreendimento, tendo em especial consideração os critérios definidos nos artigos 3.º e 4.º deste diploma.

Art. 11.º Nos casos de ampliação, reorganização ou reconversão, os benefícios referidos nos artigos 7.º a 10.º aproveitarão apenas à parte ampliada, reorganizada ou reconvertida.

Art. 12.º — 1. Os incentivos incluídos na classe E serão atribuídos às empresas que instalem indústrias prioritárias em localizações preferenciais, ainda que não abrangidas por planos de reorganização de indústrias.

2. Para os efeitos deste decreto-lei, consideram-se como localizações preferenciais os parques industriais e as áreas como tal declaradas pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

3. Considera-se desde já como localização preferencial a zona de actuação directa do Gabinete da Área de Sines, definida no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho.

Art. 13.º — 1. As empresas que instalem ou ampliem indústrias não prioritárias em localizações preferenciais gozarão dos incentivos fiscais definidos, para cada uma dessas localizações, em portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Indústria.

2. Enquanto não forem publicadas as portarias referidas no n.º 1, estas empresas beneficiarão dos incentivos incluídos na classe B.

CAPÍTULO III

Dos outros benefícios

Art. 14.º — 1. As empresas que explorem indústrias prioritárias, as abrangidas pelos planos sectoriais de reorganização ou de reconversão referidos no artigo 10.º, ou cuja localização favoreça a realização dos objectivos de ordenamento do território e de correcção dos desequilíbrios regionais de desenvolvimento, poderão beneficiar de auxílios financeiros, nomeadamente de:

- a) Preferência na obtenção de crédito;
- b) Concessão de avales e outras garantias;
- c) Cobertura, total ou parcial, dos eventuais agravamentos de encargos derivados de operações de crédito, interno ou externo;
- d) Cobertura, total ou parcial, do custo dos estudos, projectos e outras acções de promoção a que se refere o n.º 2 da base XV da Lei n.º 3/72, quando realizados pelas empresas, com prévia aprovação do Fundo de Fomento Industrial.

2. É reconhecida às mesmas empresas a faculdade de obter a expropriação urgente, por utilidade pública, dos imóveis necessários à sua instalação ou ampliação.

Art. 15.º — 1. Para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo anterior, o Governo, pelo Ministério das Finanças, articulará a actividade financeira dos fundos públicos, instituições de crédito, auxiliares de crédito e parabancárias e de quaisquer outras entidades que, nos termos do n.º 2 da base XXI da Lei n.º 3/72, venha a sujeitar a idêntica disciplina.

2. O Ministro das Finanças poderá delegar, total ou parcialmente, no Banco de Portugal a competência que lhe é atribuída no número precedente.

Art. 16.º — 1. A Caixa Geral de Depósitos, o Banco de Fomento Nacional e a Sociedade Financeira Portuguesa coordenarão a sua actividade com vista ao adequado financiamento das empresas referidas no artigo 14.º, atribuindo-lhes prioridade na concessão de crédito, embora sem prejuízo da aplicação dos critérios a que normalmente obedecem as suas operações.

2. O Fundo de Fomento Industrial fornecerá à Caixa Geral de Depósitos, ao Banco de Fomento Nacional e à Sociedade Financeira Portuguesa, con-

forme os casos, todos os elementos de informação que considere convenientes, ou que estas instituições lhe solicitem, para a correcta apreciação dos pedidos de financiamento apresentados àquelas entidades e relativamente aos quais os interessados hajam requerido o apoio do Fundo.

Art. 17.º Nos termos das bases XII da Lei n.º 3/72, de 27 de Maio, e II da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, as empresas referidas no artigo 14.º poderão beneficiar do aval do Estado, para operações de crédito interno ou externo, e das demais garantias referidas naquela base XII.

Art. 18.º Poderá ser concedido às empresas, pelo Fundo de Fomento Industrial, de harmonia com esquemas e dentro dos limites aprovados pelo Governo, compensação parcial dos encargos que hajam de suportar com a obtenção de avales de outros organismos.

Art. 19.º — 1. As pequenas e médias empresas poderão ainda beneficiar:

- a) De subsídios para investimentos em capital fixo, destinados à instalação, ampliação, reorganização ou reconversão das suas unidades;
- b) De apoio na obtenção de financiamento adequado às suas necessidades e condições;
- c) De compensação parcial de juros de empréstimos de entidades referidas na base XXI da Lei n.º 3/72.

2. O Fundo de Fomento Industrial preparará e submeterá à aprovação do Governo os esquemas e modos de efectivação dos benefícios referidos no número anterior.

3. As importâncias correspondentes às compensações de juros a que se refere a alínea c) do n.º 1 deverão, sempre que possível, ser directamente entregues pelo Fundo às instituições que tenham concedido os respectivos empréstimos.

Art. 20.º Sob proposta do Fundo de Fomento Industrial será criado um regime para cobertura, total ou parcial, do custo de acções de promoção, designadamente:

- a) Estudos de análise de mercados e de viabilidade económica, bem como de projectos de investigação tecnológica com especial interesse para a criação, desenvolvimento, reorganização ou reconversão de indústrias ou para a criação, ampliação, reorganização ou reconversão de unidades industriais;
- b) Projectos de instalação, ampliação, reorganização ou reconversão de unidades industriais;
- c) Medidas de formação ou reconversão profissional;
- d) Divulgação de informações sobre as possibilidades e necessidades de criação, desenvolvimento, reorganização e reconversão de sectores industriais, ou destinados a apoiar investidores potenciais, nacionais e estrangeiros.

CAPÍTULO IV

Do processo de concessão dos benefícios

SECÇÃO I

Da concessão dos incentivos fiscais

Art. 21.º — 1. A concessão de incentivos fiscais previstos na Lei n.º 3/72 e no presente diploma depende sempre de requerimento da empresa interessada.

2. Os requerimentos devem ser dirigidos ao Ministro das Finanças e apresentados antes de iniciada a instalação, ampliação, reorganização ou reconversão das unidades industriais a que respeitarem.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os benefícios previstos nas alíneas f) e g) da base IX da Lei n.º 3/72, cuja concessão deve ser requerida durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que os investimentos ou as despesas tenham sido realizados;
- b) Os benefícios previstos na alínea k) da mesma base, que devem ser requeridos antes de efectuado o despacho alfandegário referente à importação dos bens de equipamento.

4. A entrega do requerimento fora do prazo fixado na alínea a) do número anterior importa a perda do direito à dedução relativa aos investimentos realizados ou à consideração como custos das despesas efectuadas.

5. Para efeitos dos números antecedentes, os investimentos consideram-se realizados no ano em que os respectivos bens de equipamento entrem em funcionamento.

Art. 22.º — 1. Os requerimentos serão apresentados na repartição de finanças do concelho ou bairro do domicílio ou sede do requerente; se este ficar situado fora do território do continente e ilhas adjacentes, serão apresentados na repartição do concelho ou bairro em que estiver localizado o seu estabelecimento principal, ou em que possua representação permanente ou, fora destes casos, na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

2. Quando o benefício consistir em isenção ou redução de direitos aduaneiros, os requerimentos deverão ser entregues no Fundo de Fomento Industrial ou nas delegações regionais da Secretaria de Estado da Indústria.

Art. 23.º — 1. Os requerimentos deverão conter o nome, firma ou denominação social do requerente, indicar o seu domicílio ou sede e apresentar uma clara formulação do pedido.

2. Quando se trate dos benefícios previstos nas alíneas f) e g) da base IX da Lei n.º 3/72, o requerimento deverá conter ainda a especificação dos bens de equipamento instalados ou das acções de formação realizadas, a indicação do respectivo custo e a data da sua entrada em funcionamento ou realização e ser acompanhado dos documentos justificativos do montante despendido.

3. No caso dos benefícios a que se refere a alínea k) da base IX da Lei n.º 3/72, o requerimento, além dos

elementos exigidos no n.º 1 do presente artigo, deverá incluir também a indicação discriminada de todos os equipamentos a importar.

4. Juntamente com o requerimento deverá ser apresentado, devidamente preenchido, um impresso a fornecer pelo Fundo de Fomento Industrial, podendo ainda o interessado apresentar uma memória descritiva e justificativa dos empreendimentos a realizar.

5. Os requerimentos serão apresentados em duplicado ou, quando se trate de benefícios aduaneiros, em triplicado, podendo sempre o interessado juntar mais uma cópia, em papel comum, para servir de recibo.

6. Se o benefício solicitado for de natureza aduaneira, uma das cópias do respectivo requerimento, depois de devidamente rubricada e autenticada, será devolvida ao interessado, para que este possa comprovar a apresentação do requerimento perante a instância aduaneira onde se processará o bilhete de despacho de importação, a fim de permitir o desembaraço da mercadoria, mediante a garantia dos direitos e mais imposições até à conclusão do processo.

Art. 24.º — 1. Recebido o requerimento, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, o chefe da repartição de finanças verificará a regularidade formal do pedido e demais elementos que o acompanhem e, existindo quaisquer deficiências ou irregularidades, notificará o interessado no prazo de cinco dias, contados da data da apresentação, para removê-las em prazo certo.

2. Se não houver quaisquer deficiências ou irregularidades ou, havendo-as, tiverem sido removidas, o chefe da repartição de finanças organizará um processo, que será remetido ao Fundo de Fomento Industrial no prazo de dez dias, contados da data da apresentação do requerimento ou daquela em que se tenha dado a remoção daquelas deficiências, fazendo-o acompanhar de qualquer informação que julgue útil à apreciação do pedido.

3. Havendo divergência de critério entre o chefe da repartição de finanças e o requerente quanto ao alcance de qualquer deficiência ou irregularidade, o processo será imediatamente enviado ao Fundo de Fomento Industrial desde que o interessado assim o solicite por termo ou em requerimento.

4. O termo será lavrado no próprio dia em que o interessado se apresente para o efeito, e se o fizer em requerimento acompanhado de cópia em papel comum, será nesta passado o recibo rubricado e autenticado.

Art. 25.º — 1. Recebido o processo, será o mesmo apreciado pelos serviços competentes do Fundo de Fomento Industrial, que deverão elaborar a sua informação, na qual serão especificadas e propostas as condições a estabelecer nos termos do n.º 1 do artigo 5.º deste diploma e que se entendam adequadas, bem como o prazo para o seu cumprimento.

2. Na informação deverão, igualmente, mencionar-se os elementos que as empresas ficam obrigadas a fornecer para verificação do cumprimento das condições estabelecidas e a periodicidade do seu envio.

3. A informação do Fundo será submetida, no prazo de trinta dias, ao Secretário de Estado da Indústria, que sobre ela proferirá despacho nos dez dias subsequentes.

Art. 26.º — 1. O prazo para decisão do Ministro das Finanças é de trinta dias, contados da data de recepção, pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, do processo já despachado pelo Secretário de Estado da Indústria.

2. O despacho que conceder os incentivos fiscais fixará, quando seja caso disso, a sua duração e as condições a que a concessão fica subordinada.

3. A decisão ministerial será comunicada pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ao Fundo de Fomento Industrial e ao requerente.

Art. 27.º — 1. Quando se trate dos benefícios a que se refere o artigo 9.º do presente diploma, recebido o processo, os serviços do Fundo de Fomento Industrial verificarão se se encontram cumpridos os requisitos estabelecidos, podendo recorrer para esse efeito à colaboração das direcções-gerais da Secretaria de Estado da Indústria.

2. Efectuada a verificação, será o processo imediatamente remetido à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

3. Considerar-se-ão deferidos, se se mostrarem preenchidos os requisitos legalmente fixados, os pedidos que não tenham sido decididos no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da entrada do respectivo processo na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 28.º — 1. Sendo o benefício solicitado a isenção ou redução de direitos de importação de bens de equipamento, o Fundo de Fomento Industrial, no prazo de sessenta dias, a contar da data da entrada do requerimento, e ouvida a Direcção-Geral da Indústria Transformadora, que se pronunciará sobre a existência de fabrico nacional de bens de equipamento idênticos e de qualidade semelhante, em condições comparáveis de preço, qualidade e prazos de entrega, prestará a sua informação, sendo o processo remetido à Direcção-Geral das Alfândegas.

2. O Fundo de Fomento Industrial não deixará de cumprir o prazo fixado no número anterior pelo facto de não obter em tempo resposta da Direcção-Geral da Indústria Transformadora, devendo referir essa circunstância na informação que elaborar nos termos do mesmo número.

3. O despacho do Ministro das Finanças deverá ser proferido dentro dos trinta dias seguintes ao da recepção do processo pela Direcção-Geral das Alfândegas, considerando-se deferidos os que não forem despachados nesse prazo.

SECÇÃO II

Da concessão de outros benefícios

Art. 29.º As empresas que pretendam obter os benefícios previstos nos artigos 14.º a 20.º deste decreto-lei deverão formular os respectivos pedidos em requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Indústria e apresentado nas delegações regionais da Secretaria de Estado da Indústria ou no Fundo de Fomento Industrial, que os estudará e sobre eles prestará a devida informação.

Art. 30.º — 1. A decisão sobre os pedidos de concessão de avais a que se refere o artigo 17.º será proferida em despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Indústria.

2. Cabe ao Secretário de Estado da Indústria, com a concordância do Ministro das Finanças, conceder os benefícios previstos na alínea c) do artigo 14.º e nos artigos 18.º e 19.º

3. Incumbe ao Secretário de Estado da Indústria decidir sobre os pedidos de cobertura total ou parcial dos custos referidos no artigo 20.º

Art. 31.º A decisão sobre os pedidos deve ser proferida dentro dos trinta dias seguintes à recepção dos respectivos requerimentos, devidamente informados pelo Fundo de Fomento Industrial.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Art. 32.º — 1. O Fundo de Fomento Industrial pode solicitar dos requerentes quaisquer elementos que se mostrem necessários à apreciação dos pedidos.

2. Com a mesma finalidade, poderão ser solicitadas informações aos serviços do Estado, institutos públicos, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, que deverão fornecê-los, no prazo de trinta dias, sempre que para tal disponham de elementos ou se encontrem em condições de obtê-los.

3. No caso do n.º 1, a contagem do prazo referido no n.º 3 do artigo 25.º ficará suspensa por um período igual àquele que o requerente demorar a fornecer os elementos solicitados; no caso do n.º 2, a contagem do mesmo prazo ficará suspensa por um período de trinta dias, sendo a suspensão e as suas razões comunicadas ao requerente.

4. Os requerentes deverão fornecer os elementos que lhe forem solicitados pelo Fundo no prazo máximo de trinta dias, sem o que os requerimentos serão considerados indeferidos e arquivados os respectivos processos.

Art. 33.º Os despachos que recaírem sobre os requerimentos referentes aos benefícios regulados no presente diploma serão sempre comunicados aos interessados.

Art. 34.º — 1. A inobservância das condições impostas no despacho de concessão de benefícios implica a sua imediata caducidade, o pagamento no prazo de trinta dias, a contar da notificação pelos serviços competentes das receitas não arrecadadas e a exclusão da empresa faltosa, por um período até cinco anos, de quaisquer outros benefícios a receber do Estado ou de outras pessoas de direito público.

2. A caducidade dos benefícios será declarada por despacho do Secretário de Estado da Indústria, a quem compete, igualmente, a aplicação das demais sanções previstas no número anterior.

3. Não sendo o pagamento referido no n.º 1 efectuado até ao fim do prazo estabelecido, será o respectivo título debitado ao tesoureiro para cobrança, com juros de mora, nos sessenta dias seguintes, findos os quais haverá lugar a procedimento executivo.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 35.º A fiscalização do cumprimento, pelas empresas, das condições impostas no despacho de con-

cessão dos benefícios incumbe aos serviços competentes dos Ministérios das Finanças e da Economia.

Art. 36.º Quando, por qualquer circunstância, o direito aos benefícios fiscais caducar antes do prazo por que estes foram concedidos, o Fundo de Fomento Industrial comunicá-lo-á imediatamente ao interessado e à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 37.º Sempre que as empresas utilizarem a autorização concedida ao abrigo da alínea e) da base IX da Lei n.º 3/72, deverão mencioná-lo no mapa das reintegrações e amortizações referido no n.º 1 da alínea f) do artigo 46.º do Código da Contribuição Industrial.

Art. 38.º A dedução prevista na alínea f) da base IX da Lei n.º 3/72 será escalonada pelo período de três anos, mas a parte que não possa ser deduzida num determinado ano, por insuficiência de matéria colectável, sê-lo-á nos anos seguintes, desde que não ultrapasse o último período da concessão.

Art. 39.º Enquanto não forem proferidos despachos de fixação de requisitos ao abrigo do artigo 9.º, a atribuição dos benefícios incluídos na classe B do quadro anexo a este diploma será feita caso a caso, tendo em conta os critérios enunciados nos artigos 3.º e 4.º, devendo os respectivos pedidos ser formulados, instruídos e decididos de harmonia com o disposto nos artigos 23.º a 26.º

Art. 40.º As normas processuais estabelecidas neste diploma poderão ser alteradas por decreto referendado pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Indústria, excepto no que se refere à competência para concessão dos benefícios.

Art. 41.º O preceituado neste diploma aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos pedidos pendentes, bem como aos que vierem a ser formulados nos termos do artigo seguinte.

Art. 42.º Quando os prazos fixados para requerimento dos incentivos previstos neste diploma tenham terminado à data da sua entrada em vigor, ou venham a terminar nos sessenta dias seguintes, os benefícios poderão ainda ser concedidos se forem requeridos até ao fim desse período.

Art. 43.º Enquanto não estiver em funcionamento o Fundo de Fomento Industrial, a competência que lhe é conferida pela Lei n.º 3/72 e pelo presente diploma será exercida pela Direcção-Geral da Indústria Transformadora.

Art. 44.º O Fundo organizará e manterá actualizado um sistema de informação sobre o montante dos benefícios concedidos ao abrigo deste decreto-lei e a contribuição dos empreendimentos contemplados para a realização dos objectivos da política industrial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

QUADRO

Classes de incentivos fiscais a que se refere o artigo 7.º

Matéria fiscal em que incidem os incentivos	Classes de incentivos fiscais (a)				
	A	B	C	D	E
Sisa	—	Redução a 50 %	Redução a 50 %	Isenção	Isenção.
Contribuição industrial, imposto de comércio e indústria e seus adicionais.	—	Isenção por três anos. Redução a 50 % por três anos (b).	Isenção por cinco anos. Redução a 50 % por cinco anos (b).	Isenção por cinco anos. Redução a 50 % por dez anos (b).	Isenção por dez anos. Redução a 50 % por cinco anos (b).
Reintegrações e amortizações	—	Aceleração para o dobro por seis anos.	Aceleração para o dobro por dez anos.	Aceleração para o dobro por dez anos.	—
Deduções à matéria colectável em contribuição industrial.	Dedução total dos valores dos investimentos em bens de equipamento.	Dedução total dos valores dos investimentos em bens de equipamento.	Dedução total dos valores dos investimentos em bens de equipamento.	Dedução total dos valores dos investimentos em bens de equipamento.	Dedução total dos valores dos investimentos em bens de equipamento.
Custas ou perdas de exercício para efeitos do artigo 26.º do Código da Contribuição Industrial.	Consideração como custo da totalidade dos gastos suportados com a formação e aperfeiçoamento do pessoal.	Consideração como custo da totalidade dos gastos suportados com a formação e aperfeiçoamento do pessoal.	Consideração como custo da totalidade dos gastos suportados com a formação e aperfeiçoamento do pessoal.	Consideração como custo da totalidade dos gastos suportados com a formação e aperfeiçoamento do pessoal.	Consideração como custo da totalidade dos gastos suportados com a formação e aperfeiçoamento do pessoal.
Imposto complementar, secção B.	—	Isenção por três anos. Redução a 50 % por três anos (b).	Isenção por cinco anos. Redução a 50 % por cinco anos (b).	Isenção por cinco anos. Redução a 50 % por dez anos (b).	Isenção por dez anos. Redução a 50 % por cinco anos (b).
Imposto de mais-valias (ganhos resultantes de concentrações).	—	Redução a 50 %	Redução a 50 %	Isenção	Isenção.
Imposto de mais-valias (ganhos resultantes dos aumentos de capital).	—	Redução a 50 %	Redução a 50 %	Redução a 50 %	Isenção.
Imposto de capitais	—	Redução a 50 % relativamente aos juros dos empréstimos titulados por obrigações.	Redução a 50 % relativamente aos juros dos empréstimos titulados por obrigações.	Redução a 50 % relativamente aos juros dos empréstimos titulados por obrigações.	Isenção relativamente aos juros dos empréstimos titulados por obrigações.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 75/74

de 28 de Fevereiro

A Lei n.º 3/72, de 27 de Maio, ao fixar as linhas mestras de política que se julgam adequadas à fase de desenvolvimento que a indústria metropolitana atravessa e ao condicionalismo externo em que ela tem de inserir-se, inevitavelmente teria de dispor sobre o regime de condicionamento, ou autorização prévia, a que têm estado sujeitos certos actos da vida industrial.

Não se ignora que este regime tem sido, desde a década de 1930, um dos instrumentos fulcrais da nossa política industrial. E que, nalguma medida, terá amparado a nossa incipiente industrialização, impedindo aqui e além a extrema pulverização de unidades produtivas, favorecendo a reorganização interna de certos sectores, prevenindo o lançamento de empreendimentos flagrantemente desprovidos de viabilidade e o consequente desperdício de capitais e de outros recursos produtivos.

Em contrapartida, são bem conhecidas, e estão claramente demonstradas pela experiência de quatro décadas, as insuficiências do condicionamento para satisfazer aos objectivos que dele se esperavam ou que gradualmente se lhe foram exigindo, na ausência de outros instrumentos mais adequados à correcta modelação de uma estrutura industrial que, ao longo desse período, veio notoriamente crescendo em volume, em diversificação, em maturidade e dinamismo. E quer os textos oficiais — como o Plano Intercalar ou o III Plano de Fomento —, quer os mais recentes diplomas legais que dele se ocuparam — e citam-se apenas os relatórios do Decreto-Lei n.º 46 666 e do Decreto n.º 393/70 —, fizeram autorizado balanço dos méritos e carências do condicionamento, em termos de unanimemente concluir pela necessidade da sua gradual substituição por outros instrumentos de política que, mais consentâneos com a primazia constitucional da iniciativa privada, igualmente se tem por mais idóneos para orientar o investimento, disciplinar a concorrência e encaminhar a nossa estrutura industrial para padrões que assegurem o seu indispensável e duradouro crescimento.

A intenção restritiva com que a Lei n.º 3/72 dispõe sobre o condicionamento nem é, assim, coisa nova: vai antes na esteira de um desígnio longamente afirmado pelo Governo e que corresponde, afinal, ao reconhecimento de progressiva maturidade da iniciativa privada no terreno industrial, e pretende devolver-lhe responsabilidades que conaturalmente lhe pertencem numa ordem económico-social que nela pretende ter um dos seus alicerces fundamentais. Nem outra coisa significa a explícita reafirmação da natureza excepcional do regime de autorização que a Lei n.º 3/72 faz na sua base VI, n.º 7.

O presente diploma inscreve-se, naturalmente, na orientação limitativa aí traçada, que o Decreto n.º 393/70 (condicionamento territorial na metrópole) já antecipara em boa medida e a que o Decreto-Lei n.º 481/72, de 28 de Novembro, deu expressão no

Matéria fiscal em que incidem os incentivos	Classes de incentivos fiscais (a)				
	A	B	C	D	E
Imposto complementar	—	—	—	Isenção relativamente aos juros dos empréstimos titulados por obrigações.	Isenção relativamente aos juros dos empréstimos titulados por obrigações.
Deduções nos lucros tributáveis dos prejuízos sofridos nos três últimos exercícios por empresas concentradas.	—	—	Dedução nos seis primeiros exercícios da empresa resultante da concentração.	Dedução nos seis primeiros exercícios da empresa resultante da concentração.	Dedução nos seis primeiros exercícios da empresa resultante da concentração.
Direitos aduaneiros devidos pela importação de bens de equipamento.	Redução a 50 %	Redução a 50 %	Isenção	Isenção	Isenção.

(a) A atribuição destes incentivos depende da verificação das situações referidas nas alíneas a) a k) da base IX da Lei n.º 3/72.
(b) Contados a partir do período de isenção.

O Ministro das Finanças e da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

tocante ao condicionamento nacional, retirando do seu âmbito bom número das actividades que o Decreto-Lei n.º 46 666 sujeitava à sua disciplina.

Em reforço das razões já aduzidas nesses textos legais ou em documentos de responsabilidade governamental, no sentido da progressiva redução do âmbito do condicionamento, apenas se acrescentam agora algumas circunstâncias supervenientes ou que, nos últimos tempos, têm vindo a ganhar crescente relevância.

Desde logo, o amplo esquema de incentivos e benefícios que, em execução da Lei n.º 3/72, agora se promulga, bem como os novos instrumentos de promoção — parques industriais, centros técnicos, fundo de fomento, agrupamentos complementares — que já obtiveram explícita consagração legal e que gradualmente têm sido institucionalizados e postos ao serviço da indústria. Trata-se, em qualquer dos casos, de fórmulas de apoio e estímulo hoje mais capazes, que outrora, de obter positiva resposta da iniciativa privada, naturalmente mais dinâmica e esclarecida que nas primeiras fases da nossa industrialização. E de fórmulas de orientação claramente dotadas de eficácia operacional superior à da mera intervenção disciplinadora e casuística em que praticamente se trazia o condicionamento.

Por outro lado, a crescente inserção da nossa indústria nos mercados exteriores e a concomitante abertura do nosso mercado interno — uma e outra aceleradas pela desmobilização pautal relativamente aos países que permanecem na E. F. T. A. e aos do Mercado Comum alargado — vão progressivamente esvaziando de sentido certos parâmetros que norteavam a actuação condicionadora do Estado. Basta pensar no «sobreequipamento» dos sectores, um dos defeitos estruturais que ao condicionamento se pedia que obstasse e que, se era definível, nem sempre com muito rigor, na moldura de um mercado interno fortemente protegido, deixa de ser marco de referência utilizável quando se pretende orientar a indústria, e ela crescentemente se orienta, para os caminhos da exportação.

No tocante aos riscos de excessiva pulverização das unidades produtivas, há-de reconhecer-se que, sempre presente nas economias em estágio intermédio de desenvolvimento, a sua acuidade tende a diminuir, com as actuações que virão a desendear-se em matéria de normalização e qualidade, com as exigências crescentes de um mercado interno mais esclarecido e de maior poder aquisitivo, com o movimento ascensional dos salários, com o apuro normativo e a melhor efectivação da legislação laboral, com a interpenetração crescente das economias regionais ou locais que a melhoria dos transportes trará no seu rastro.

Isto significa, em termos de condicionamento, que a chamada «defesa das estruturas» — outro dos objectivos repetidamente trazidos à colação em defesa do condicionamento — se fará largamente por obra dos mecanismos de mercado, convenientemente flanqueados por normas e dispositivos que reforcem a sua natural actuação selectiva.

Julga-se, deste modo, que o esquema de instrumentos promocionais desenhados na Lei n.º 3/72 e institucionalizados pela sua legislação complementar permitirá que boa parte das finalidades que legiti-

mariam a actual amplitude do condicionamento melhor se prossigam através de outras fórmulas que, por acréscimo, estarão largamente isentas dos aspectos negativos que constituíam o inevitável passivo daquele: o cerceamento de iniciativas válidas, a perpetuação de situações de imobilismo empresarial, a falta de estímulo a melhorias técnicas e económicas que só um clima de abertura a novos empreendimentos pode suscitar e induzir. E um dos efeitos que devem esperar-se da redução que ora se faz no âmbito do condicionamento será exactamente o de chamar à consciência das realidades certos estratos empresariais sempre inclinados a pensar e a agir como se os problemas suscitados pela crescente abertura dos mercados pudessem adiar-se indefinidamente: ilusão que poderiam vir a pagar, e com eles a inteira economia, por um preço que irremediavelmente comprometeria o seu futuro.

Nos seus traços gerais, o sistema de autorização — designação que a Lei n.º 3/72 substitui à de condicionamento — é agora ajustado, para além da sua clara intenção limitativa, à tipologia traçada naquele diploma:

- a) Indústrias sujeitas a autorização discricionária e por período não definido (base VII, n.º 1);
- b) Indústrias sujeitas a idêntico regime, por um período de três anos, prorrogável por mais dois (base VI, n.º 2);
- c) Indústrias sujeitas a regime de autorização vinculada ao cumprimento de normas genéricas (base VII, n.º 2).

A sujeição a autorização discricionária e não limitada no tempo tem sido o regime prevaletente para a grande maioria das indústrias submetidas a condicionamento territorial na metrópole.

O seu número é agora consideravelmente reduzido: mais de três dezenas ficam inteiramente livres; outras passam ao regime de sujeição temporária; e a maioria transita para o de autorização vinculada.

No seu conjunto, estas alterações definem a amplitude da liberalização agora operada, que foi tão longe quanto se julgou poderia ir sem perda das virtualidades positivas que o condicionamento ainda apresente nas actuais circunstâncias, e sem o risco de excessiva e brusca perturbação de legítimas situações que à sombra dele se tenham criado. Neste mesmo sentido se dispõe, para o presente diploma, uma ampla *vacatio legis*.

Outras inovações que convém assinalar são as de índole processual, todas elas tendentes a imprimir maior simplicidade e celeridade ao processo decisório. Com efeito, um dos gravames mais justa e frequentemente imputados ao condicionamento é o de emperrar e desencorajar, por desnecessárias complexidades e delongas processuais, intenções ou iniciativas que com elas se não compadeçam.

Nesse intuito se procuram aligeirar trâmites e reduzir prazos, chegando-se nalguns casos ao deferimento tácito, decorrido que seja certo período sem que o requerente obtenha expressa decisão da Administração. E na mesma linha de simplificação se substituem as «oposições» dos interessados por uma informação única que se comete às corporações; a estas submeterão os particulares os seus pareceres ou esclareci-

mentos sobre o mérito do pedido, que a corporação interessada filtrará e contemplará na informação que entenda proporcionar à Administração.

Julga-se que esta função mediadora agora cometida às corporações, longe de diminuir o seu papel na instrução do processo, antes reforça a sua posição como órgão representativo, embora do mesmo passo lhe imponha — como entidade sobranceira aos interesses empresariais em conflito, e no âmbito das funções consultivas que lhe são próprias — maior responsabilidade na cuidada e tempestiva elaboração dos seus pareceres.

Nestes termos:

Considerando o disposto nas bases VI, VII e VIII da Lei n.º 3/72, de 27 de Maio;

Consultadas as corporações interessadas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I

Das actividades industriais sujeitas ao regime de autorização

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º De harmonia com o disposto na base VI da Lei n.º 3/72, de 27 de Maio, e sem prejuízo do papel essencial reconhecido à iniciativa privada, fica sujeito a autorização o exercício de actividades industriais, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º As actividades industriais sujeitas ao regime de autorização classificam-se nos seguintes grupos:

- a) Actividades industriais sujeitas ao regime de autorização discricionária;
- b) Actividades industriais sujeitas ao regime de autorização vinculada ao cumprimento de condições específicas.

Art. 3.º O regime de autorização pode abranger:

- a) A instalação de unidades industriais, incluindo a reabertura daquelas que, relativamente a qualquer das actividades cujo exercício se encontre legalmente autorizado, tenham suspenso a laboração por período superior a dois anos;
- b) As modificações por substituição ou ampliação de equipamentos produtivos expressamente discriminados;
- c) A mudança de local das unidades instaladas.

Art. 4.º Compete ao Secretário de Estado da Indústria decidir os pedidos de autorização para a prática dos actos referidos no artigo 3.º

Art. 5.º — 1. As autorizações concedidas nos termos deste decreto-lei constituem mera condição administrativa do exercício de actividade industrial a que se referem e são inseparáveis das unidades industriais a que respeitam, não podendo transmitir-se independentemente delas.

2. A transmissão entre vivos de unidades industriais cuja instalação, reabertura, modificação de equipamento ou mudança de local hajam sido autorizadas, mas não se encontrem ainda completamente executadas, fica dependente do consentimento prévio do Secretário de Estado da Indústria.

3. A celebração de negócios jurídicos com infracção do disposto nos números anteriores determina a caducidade da autorização.

Art. 6.º — 1. Se o despacho de autorização não mencionar o prazo para a execução dos actos autorizados, este será o que for indicado no pedido ou, na falta dessa indicação, o de dois anos.

2. O prazo para a execução dos actos autorizados conta-se da data da publicação do despacho e poderá ser prorrogado por uma só vez e por período não superior ao inicial, se o requerente demonstrar ter iniciado a execução dos actos licenciados e ser-lhe impossível completá-la dentro do prazo fixado, por motivo que lhe não seja imputável.

3. O pedido de prorrogação será formulado até trinta dias antes de findo o prazo inicial, em requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Indústria, apresentado em duplicado, devendo ser selado o original.

4. A não execução dos actos autorizados dentro do prazo inicialmente fixado ou prorrogado determina a caducidade da autorização.

Art. 7.º — 1. Quando em despacho individual ou por força de normas genéricas for exigida a prestação de caução, será esta prestada no prazo de sessenta dias, prorrogável por uma só vez, por meio de depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, garantia bancária ou outro meio idóneo aceite pela Administração.

2. A não prestação da caução nos termos do número anterior determina a caducidade da autorização.

3. A caução cessa com a execução dos actos autorizados e será declarada perdida a favor do Estado se, por força do disposto no n.º 4 do artigo anterior, tiver caducado a autorização ou se esta for revogada nos termos da 1.ª parte do n.º 1 do artigo 8.º

Art. 8.º — 1. As autorizações serão revogadas quando se verificar a não execução dos actos autorizados nas condições em que as autorizações forem concedidas, ou o persistente incumprimento da legislação respeitante à qualidade dos produtores ou à higiene, segurança e salubridade das instalações.

2. A revogação da autorização será comunicada ao requerente e publicada no *Boletim da Direcção-Geral da Indústria Transformadora*.

CAPÍTULO II

Das indústrias sujeitas a autorização discricionária

SECÇÃO I

Âmbito do regime

Art. 9.º — 1. Fica sujeita a autorização, dependente das circunstâncias que se verificarem em cada

caso, a prática dos actos enumerados no artigo 3.º relativamente a:

- a) Indústrias indispensáveis à defesa nacional;
- b) Indústrias básicas, de grande projecção intersectorial ou de custo excepcional de instalação;
- c) Indústrias sujeitas por lei a regime especial.

2. Consideram-se desde já sujeitas ao regime previsto no número anterior as actividades industriais incluídas no quadro I anexo a este diploma.

3. Os actos referidos na alínea b) do artigo 3.º respeitam apenas aos equipamentos que para cada actividade industrial se encontram expressamente indicados no quadro I.

Art. 10.º — 1. De harmonia com o disposto no n.º 2 da base VI da Lei n.º 3/72, poderá igualmente ficar sujeita ao regime previsto no n.º 1 do artigo anterior o exercício da actividade privada relativamente a indústrias que:

- a) Lutem com dificuldades graves no escoamento dos produtos do seu fabrico ou no abastecimento das matérias-primas essenciais à sua produção, estando, por esse facto, com excesso de capacidade produtiva, considerado indesejável do ponto de vista da economia nacional;
- b) Estejam abrangidas por planos de reorganização ou de reconversão de interesse para a economia nacional, desde que a execução desses planos possa ser gravemente afectada pela instalação ou pelo aumento de capacidade produtiva de outras empresas do sector onde a reorganização ou a reconversão se opere.

2. O regime de autorização será mantido quanto às indústrias referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, apenas enquanto permanecerem as condições que inicialmente o justificarem e por um período até três anos, prorrogável, em caso de necessidade justificada, por mais dois.

3. Os actos referidos na alínea b) do artigo 3.º respeitam apenas aos equipamentos que para cada actividade industrial se encontram expressamente indicados no quadro II.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, consideram-se desde já submetidas ao regime previsto no n.º 1 do artigo 9.º, pelo período de três anos, as actividades industriais incluídas no quadro II anexo a este diploma.

5. As indústrias a que se refere a alínea b) do n.º 1 deste artigo, e como tais identificadas no quadro II, devem submeter ao Secretário de Estado da Indústria, no prazo de seis meses, por si ou pelos organismos corporativos que as representam, um plano de reorganização ou reconversão, de cuja aprovação dependerá a sua permanência nesse regime.

6. Os serviços da Secretaria de Estado da Indústria darão apoio técnico à elaboração desses planos, quando para tal forem solicitados.

SECÇÃO II

Formulação, instrução e decisão dos pedidos

Art. 11.º Os pedidos para a prática dos actos referidos no artigo 3.º respeitantes a indústrias incluídas nos quadros I e II serão formulados, instruídos e decididos nos termos dos artigos 12.º a 22.º

Art. 12.º — 1. Os pedidos serão formulados em requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Indústria e apresentado na Direcção-Geral da Indústria Transformadora, ou nas delegações da Secretaria de Estado da Indústria, que os remeterão àquela Direcção-Geral.

2. O requerimento deverá conter:

- a) O nome ou denominação social e domicílio ou sede do requerente;
- b) A identificação, de harmonia com a nomenclatura da classificação das actividades económicas, da actividade industrial a que o pedido se refere;
- c) A indicação da natureza do produto ou produtos fabricados ou a fabricar;
- d) Menção do local onde está instalada ou se pretende instalar a unidade industrial;
- e) A indicação da capacidade de produção da unidade industrial;
- f) A descrição sumária da tecnologia de produção e a relação do principal equipamento produtivo;
- g) O valor total do investimento e as suas fontes de financiamento;
- h) A indicação dos novos empregos a criar.

3. O requerimento será acompanhado por memória descritiva e justificativa na qual, além de todos os elementos que o requerente entenda convenientes para a apreciação do pedido, se deverá conter o estudo técnico-económico da viabilidade do empreendimento, elaborado segundo normas homologadas por despacho do Secretário de Estado da Indústria e publicadas no *Boletim da Direcção-Geral da Indústria Transformadora*.

4. O requerimento será apresentado em triplicado, devendo ser selado o original, podendo o requerente juntar mais um exemplar em papel comum que lhe será devolvido com data de entrada no momento da apresentação, para servir de recibo.

5. No requerimento indicam-se, em nota, todos os documentos que o acompanham.

Art. 13.º Os pedidos poderão ser apresentados em nome de sociedade a constituir, devendo, nesse caso, os requerentes obrigar-se a adquirir a maioria do respectivo capital social, sem prejuízo de outras condições especiais que vierem a ser fixadas nos despachos de autorização.

Art. 14.º — 1. No *Boletim da Direcção-Geral da Indústria Transformadora* será publicada uma síntese do pedido.

2. A falta ou insuficiência dos elementos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º obstará à publicação referida no número anterior, devendo o requerente saná-las dentro do prazo que lhe for marcado pela Direcção-Geral da Indústria Transformadora, sem o que será arquivado o requerimento.

Art. 15.º — 1. Efectuada a publicação do pedido de harmonia com o disposto no artigo anterior, um

dos exemplares do requerimento e da memória descritiva será posto à disposição do público, na Direcção-Geral da Indústria Transformadora, para consulta ou obtenção de certidão.

2. Qualquer interessado poderá remeter à corporação competente, informação ou parecer que entenda prestar sobre a matéria do pedido, podendo aquela, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do mesmo, emitir o seu parecer que remeterá à Direcção-Geral da Indústria Transformadora.

3. A Direcção-Geral da Indústria Transformadora remeterá o requerimento e a memória descritiva aos organismos de coordenação económica que, nos termos das respectivas leis orgânicas, devam pronunciar-se sobre o pedido, os quais deverão prestar o seu parecer no prazo de trinta dias.

4. A Direcção-Geral da Indústria Transformadora poderá solicitar a quaisquer outras entidades públicas ou privadas os pareceres que considerar necessários para apreciação do pedido.

5. Recebidos os pareceres a que se referem os números anteriores ou findo o prazo durante o qual deveriam ter sido prestados, a Direcção-Geral da Indústria Transformadora elaborará a sua informação sobre o mérito do pedido e submeterá o processo a despacho do Secretário de Estado da Indústria.

6. A instrução do processo deverá estar concluída no prazo de noventa dias a contar da publicação do pedido.

7. O despacho final que recair sobre o pedido será comunicado ao requerente e publicado no *Boletim da Direcção-Geral da Indústria Transformadora*.

Art. 16.º Na decisão dos pedidos relativos à mudança de local de unidades industriais serão tidas especialmente em conta as condições a que obedeceu a respectiva implantação, bem como as perturbações que a mudança possa causar no ordenamento regional, no mercado do trabalho ou no abastecimento de matérias-primas.

Art. 17.º As autorizações relativas ao exercício de actividades industriais incluídas nos quadros I e II só poderão ser executadas por sociedades.

Art. 18.º — 1. Nos despachos de autorização poderão ser fixados os requisitos técnicos, económicos e financeiros a que a execução dos pedidos deva obedecer.

2. No caso de indústrias indispensáveis à defesa nacional será ouvido, para a fixação dos requisitos técnicos, o departamento da Defesa Nacional.

3. Para a fixação dos requisitos financeiros será ouvido o Ministério das Finanças.

4. Nos casos em que se não encontrem definidos critérios genéricos para a fixação dos requisitos referidos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, o departamento da Defesa Nacional e o Ministério das Finanças prestarão os necessários pareceres no prazo de trinta dias.

Art. 19.º — 1. As autorizações poderão ser concedidas mediante quaisquer condições que modifiquem os termos do pedido, nomeadamente quanto à capacidade de produção e equipamentos a instalar, à identificação do produto ou produtos e às normas de fabrico a que estes devem obedecer, à aprovação dos estatutos da sociedade que vá executar a autorização e ao montante e composição do respectivo capital social.

2. Se o despacho de autorização não fixar quaisquer condições, a autorização considerar-se-á concedida nos precisos termos do pedido, só se havendo como relevantes para este efeito os elementos nele indicados em cumprimento do disposto no artigo 12.º

3. O Secretário de Estado da Indústria poderá, a pedido do titular da autorização, alterar quaisquer condições, quando tal se mostre comprovadamente necessário para permitir a sua execução.

Art. 20.º O processo será avocado caso o pedido venha a ser reformulado em obediência a despacho que, indeferindo o pedido inicial, tenha fixado as condições a observar para a concessão da autorização.

Art. 21.º — 1. Em relação às indústrias sujeitas por lei a regime especial, e como tal assinaladas no quadro I, os trâmites a seguir relativamente ao processamento dos pedidos para a prática dos actos dependentes de autorização são os que se encontram previstos nos diplomas que especialmente regulam essas actividades.

2. Consideram-se sujeitas a regime especial as indústrias abrangidas pelo regime do condicionamento nacional por força do Decreto-Lei n.º 481/72, de 28 de Novembro, continuando, quanto aos pedidos a elas relativos, a seguir-se o disposto no Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965, e legislação complementar.

Art. 22.º As comunicações a fazer pela Direcção-Geral da Indústria Transformadora serão sempre enviadas pela via mais rápida para os últimos domicílio ou sede indicados pelo requerente.

SECÇÃO III

Do cadastro

Art. 23.º — 1. As unidades industriais autorizadas a exercer actividades incluídas nos quadros I e II passarão a constar de cadastro próprio a organizar pela Direcção-Geral da Indústria Transformadora.

2. O cadastro destina-se a fixar a todo o tempo o âmbito e condições da autorização de que cada unidade industrial seja titular e será organizado de acordo com a classificação das actividades económicas.

3. A Direcção-Geral da Indústria Transformadora elaborará um cadastro provisório, o qual será publicado no respectivo *Boletim* nos cento e oitenta dias posteriores à data de entrada em vigor deste decreto-lei.

4. Qualquer interessado poderá reclamar, no prazo de sessenta dias a contar da publicação referida no número anterior, contra a classificação ou o âmbito e condições da autorização relativas a unidades constantes do cadastro provisório ou contra a omissão de unidades que considere expressa ou tacitamente autorizadas a exercer actividade industrial sujeita ao regime previsto no n.º 1 do artigo 9.º

5. As reclamações serão informadas pela Direcção-Geral da Indústria Transformadora, que, no prazo de noventa dias, submeterá a despacho do Secretário de Estado da Indústria o projecto de cadastro definitivo, bem como as reclamações não providas.

6. O cadastro definitivamente aprovado e as decisões proferidas sobre as reclamações não providas serão publicados no *Boletim da Direcção-Geral da Indústria Transformadora*.

7. Após o decurso do prazo referido no n.º 4 deste artigo considerar-se-ão caducas as autorizações relativas ao exercício de indústrias incluídas nos quadros I e II e que não constem do cadastro nem hajam sido objecto de reclamação.

8. O cadastro será actualizado permanentemente de harmonia com as decisões proferidas nos termos deste capítulo.

CAPÍTULO III

Das actividades industriais sujeitas a autorização vinculada

Art. 24.º — 1. As actividades industriais sujeitas a autorização vinculada ao cumprimento de condições específicas são as que constam do quadro III anexo a este diploma.

2. A prática dos actos referidos no artigo 3.º relativamente às indústrias constantes do quadro III será sempre autorizada desde que os interessados se obriguem à observância dos requisitos técnicos, económicos e financeiros fixados para a actividade industrial que exercem ou pretendem exercer.

3. Os requisitos a que se refere o número anterior serão fixados por portaria do Secretário de Estado da Indústria, precedida, quanto aos requisitos financeiros, de audiência do Ministério das Finanças e, quanto aos requisitos técnicos das indústrias a que se refere a alínea a) do n.º 1 da base VI da Lei n.º 3/72, de audiência do departamento da Defesa Nacional.

4. As portarias a que se refere o número anterior serão revistas periodicamente a fim de serem adaptadas à evolução tecnológica, aos progressos na especialização produtiva e às modificações na situação dos mercados.

Art. 25.º — 1. Nas portarias a publicar em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo anterior serão fixadas, se necessário, as condições a observar na localização das unidades industriais.

2. A instalação da unidade industrial ou a sua mudança para local que não satisfaça ao disposto na portaria respeitante à respectiva actividade industrial depende de autorização, sendo aplicável ao respectivo pedido, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 11.º a 22.º

Art. 26.º — 1. Os pedidos de instalação de novas unidades industriais, relativos a actividades incluídas no quadro III, serão formulados em requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Indústria e apresentado na Direcção-Geral da Indústria Transformadora.

2. O requerimento deverá conter:

- a) Firma ou denominação social e sede do requerente;
- b) A identificação de harmonia com a nomenclatura da classificação das actividades económicas da actividade industrial a que o pedido se refere;
- c) A indicação da natureza do produto ou produtos fabricados ou a fabricar;
- d) Indicação do local onde está instalada ou se pretende instalar a unidade industrial.

3. O requerimento será acompanhado de memória descritiva que refira explicitamente o modo como o requerente preencherá os requisitos exigidos para a respectiva actividade industrial, bem como o volume

total do investimento e o número de novos empregos a criar, com a especificação das profissões e qualificações.

4. No caso de se tratar de estabelecimentos industriais de 1.ª classe, segundo a classificação do Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais, promulgado pelo Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966, e para os efeitos nele previstos, será ainda apresentado um projecto da unidade industrial.

5. O requerimento será apresentado em duplicado, devendo ser selado o original.

6. É aplicável aos requerimentos de que trata este artigo o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º

Art. 27.º As unidades industriais em relação às quais já tenha sido comprovada a observância dos requisitos técnicos, económicos e financeiros fixados para a respectiva actividade industrial poderão proceder, independentemente de autorização, à ampliação do equipamento produtivo ou à sua modificação desde que destas não resulte inobservância dos respectivos requisitos.

Art. 28.º As autorizações relativas ao exercício de actividades industriais incluídas no quadro III só poderão ser executadas por sociedades.

Art. 29.º O pedido será indeferido quando não seja explícito quanto à actividade a exercer, inclua indústria sujeita ao regime previsto no n.º 1 do artigo 9.º ou quando a memória descritiva não contiver as indicações exigidas no n.º 3 do artigo 26.º

Art. 30.º — 1. O despacho que recair sobre o pedido será comunicado ao requerente e publicado no *Boletim da Direcção-Geral da Indústria Transformadora*.

2. Consideram-se deferidos os pedidos que não tiverem obtido despacho no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da sua apresentação.

Art. 31.º — 1. Até trinta dias antes da data prevista para o início da laboração da nova unidade industrial o interessado formulará o pedido para a comprovação da observância dos requisitos técnicos, económicos e financeiros em requerimento apresentado em duplicado, sendo selado o original.

2. O requerimento será acompanhado por todos os elementos necessários para a verificação dos requisitos económicos e financeiros, ficando a sociedade obrigada a fornecer quaisquer outros que a Direcção-Geral da Indústria Transformadora considere necessários para esse efeito.

3. Se a Direcção-Geral da Indústria Transformadora concluir encontrarem-se cumpridos os requisitos económicos e financeiros, notificará o requerente da data em que procederá à vistoria para verificação dos requisitos técnicos, não podendo, em qualquer caso, iniciar-se a laboração antes da realização da mesma; caso contrário, a Direcção-Geral da Indústria Transformadora notificará o requerente, no prazo de trinta dias, a contar da data de apresentação do requerimento, que a vistoria não poderá ser realizada e tomará as providências necessárias para impedir a laboração da unidade industrial.

4. A vistoria para verificação dos requisitos técnicos deverá, em regra, ser realizada nos trinta dias seguintes ao da apresentação do requerimento referido no n.º 1 deste artigo.

5. Efectuada a vistoria e se esta concluir estarem cumpridos os requisitos técnicos exigíveis, será imediatamente autorizado o início da laboração por despacho comunicado ao requerente; caso contrário, será concedido um prazo dentro do qual deverão ser cumpridos os requisitos exigidos e requerida segunda vistoria.

6. Se a segunda vistoria concluir estarem cumpridos os requisitos técnicos exigíveis, será imediatamente autorizado o início da laboração pela forma prescrita no número anterior; caso contrário, será impedida a laboração, para o que serão selados os maquinismos instalados.

Art. 32.º — 1. A vistoria para a verificação dos requisitos técnicos compete à Direcção-Geral da Indústria Transformadora e será efectuada conjuntamente com a vistoria para efeitos do disposto no Regulamento de Instalação e Laboração de Estabelecimentos Industriais.

2. A Direcção-Geral da Indústria Transformadora quando entender desnecessária a realização, por técnicos dos seus serviços, da vistoria para verificação dos requisitos técnicos poderá cometer o respectivo encargo à Direcção-Geral da Qualidade Industrial.

Art. 33.º As autorizações são válidas relativamente aos requisitos fixados à data da sua concessão, podendo o prazo para a sua execução ser prorrogado se esses requisitos tiverem entretanto sido alterados.

Art. 34.º O Secretário de Estado da Indústria poderá delegar no director-geral da Indústria Transformadora a competência para apreciar e decidir os pedidos de autorização para a prática dos actos referidos no artigo 3.º relativamente às actividades industriais incluídas no quadro III.

TÍTULO II

Das restantes actividades industriais

Art. 35.º — 1. As actividades industriais não incluídas nos quadros I, II e III poderão livremente instalar-se, modificar o equipamento produtivo ou transferir-se de local, sem prejuízo da obediência à regulamentação vigente sobre higiene, segurança e salubridade.

2. Para efeitos de registo, os pedidos de instalação de novas unidades industriais para o exercício das actividades referidas no n.º 1 deste artigo serão formulados em requerimento dirigido ao director-geral da Indústria Transformadora, em duplicado, sendo selado o original.

3. O pedido só pode ser indeferido quando não seja explícito quanto à actividade industrial a exercer, respeite a indústria incluída nos quadros I, II e III ou a localização não satisfaça os preceitos legais aplicáveis.

4. Consideram-se deferidos os pedidos que não obtiverem despacho nos trinta dias seguintes ao da sua apresentação.

TÍTULO III

Da fiscalização e penalidades

Art. 36.º — 1. A fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto-lei compete às Direcções-Gerais da Indústria Transformadora e da Qualidade Industrial, sem prejuízo da competência atribuída a outros serviços em domínios específicos.

2. Compete às corporações, aos demais organismos corporativos e aos organismos de coordenação económica auxiliar a fiscalização, informando a Direcção-Geral da Indústria Transformadora de todas as infracções de que tenham conhecimento e fornecendo-lhe todas as informações que por ela lhes sejam solicitadas.

Art. 37.º — 1. Sempre que tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições do presente diploma, os funcionários competentes das direcções-gerais referidas no artigo anterior e dos organismos de coordenação económica lavrarão auto de notícia, que será imediatamente enviado à Direcção-Geral da Indústria Transformadora.

2. O auto de notícia será lavrado nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal e terá a força probatória prevista no artigo 169.º daquele diploma, mesmo que não contenha a indicação de testemunhas.

3. A Direcção-Geral da Indústria Transformadora notificará o arguido do levantamento do auto por meio de carta registada com aviso de recepção, podendo aquele apresentar a sua defesa no prazo de quinze dias, a contar da data da notificação.

Art. 38.º — 1. A prática sem autorização dos actos referidos no artigo 3.º e a inobservância das condições fixadas em cada despacho de autorização ou estabelecidos ao abrigo do disposto no artigo 24.º serão punidos com a multa de 10 000\$ a 1 000 000\$.

2. Se a infracção consistir na inobservância das condições referidas no número anterior, será ainda revogada a autorização concedida.

3. Nos casos previstos no n.º 1 a medida de encerramento do estabelecimento será cumulativamente aplicada quando a especial gravidade da infracção o justificar.

Art. 39.º O não cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes do presente diploma e não enquadáveis no n.º 1 do artigo anterior será punido com a multa de 1000\$ a 10 000\$.

Art. 40.º As multas previstas nos artigos 38.º e 39.º serão graduadas de acordo com a natureza da infracção, designadamente a ausência de dolo, o prejuízo ou risco de prejuízo dela derivados para a economia nacional, os antecedentes do infractor e a sua capacidade económica.

Art. 41.º A competência para a aplicação das multas previstas nos artigos 38.º e 39.º cabe, respectivamente, ao Secretário de Estado da Indústria e ao director-geral da Indústria Transformadora.

Art. 42.º — 1. Os administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários ou administradores da massa falida respondem solidariamente com a pessoa colectiva ou com a sociedade pelo pagamento da multa sempre que tenham executado ou tomado parte na execução da infracção ou a tenham sancionado.

2. No caso de extinção da pessoa colectiva ou da sociedade respondem solidariamente pela multa as pessoas referidas no número anterior.

Art. 43.º Se o transgressor não pagar a multa aplicada nos termos dos artigos anteriores dentro do prazo de dez dias, a contar da notificação do despacho definitivo, remeter-se-á ao competente tribunal das contribuições e impostos, para cobrança coerciva, certidão de que constem os elementos referidos no

artigo 156.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 44.º — 1. Os produtos que forem fabricados com inobservância das disposições do presente diploma serão apreendidos onde forem encontrados e declarados perdidos a favor do Estado, por despacho do Secretário de Estado da Indústria, desde que não resulte lesão de direitos adquiridos por terceiros de boa fé.

2. O director-geral da Indústria Transformadora poderá ordenar a aposição de selos no equipamento instalado ou utilizado com inobservância das disposições do presente diploma quando o entenda necessário para prevenir a sua ilegal utilização.

3. A aposição de selos referida no número anterior poderá ser ordenada após o conhecimento do auto de notícia ou previamente quando for determinada a realização de uma acção específica de fiscalização e dela resulte autuação por infracção às disposições deste decreto-lei.

4. Sempre que a conservação do equipamento torne indispensável a desselagem, poderá esta ser permitida pela entidade que ordenou a selagem, mas apenas durante o período considerado estritamente necessário para esse efeito.

5. A quebra dos selos será punida nos termos do § 4.º do artigo 185.º e do § 2.º do artigo 310.º do Código Penal.

6. Proferido o despacho ordenando a desselagem, deverão os serviços dar-lhe imediato cumprimento.

Art. 45.º As autoridades administrativas ou policiais, quando solicitadas pelo director-geral da Indústria Transformadora ou pelos chefes das delegações regionais da Secretaria de Estado da Indústria, deverão prestar o seu auxílio para o cumprimento do disposto neste capítulo.

TÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 46.º — 1. Os quadros I, II e III anexos a este decreto-lei poderão ser alterados por decreto visto e aprovado em Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, ouvidas, quando necessário, as corporações interessadas ou, no caso das indústrias indispensáveis à defesa nacional, o departamento ministerial respectivo.

2. Para a definição das indústrias a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º será ouvido o departamento da Defesa Nacional.

Art. 47.º Os trâmites processuais relativos à formulação, instrução e decisão dos pedidos para a prática dos actos referidos no artigo 3.º poderão ser alterados por decreto referendado pelo Secretário de Estado da Indústria.

Art. 48.º — 1. Dos actos definitivos e executórios praticados em execução deste diploma cabe recurso contencioso nos termos estabelecidos pela lei administrativa.

2. Dos despachos do director-geral da Indústria Transformadora proferidos em execução deste decreto-lei cabe sempre recurso hierárquico nos termos da lei administrativa.

Art. 49.º Serão estabelecidas por despacho do Secretário de Estado da Indústria, sob proposta da Direcção-Geral da Indústria Transformadora, as normas internas necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 50.º A Direcção-Geral da Indústria Transformadora poderá em qualquer momento exigir às empresas o fornecimento dos elementos necessários para verificar o cumprimento das condições, genérica ou individualmente estabelecidas, relativamente à sua actividade industrial.

Art. 51.º A Direcção-Geral da Indústria Transformadora publicará, com a periodicidade que for julgada conveniente, um boletim, no qual serão feitas todas as publicações referidas neste diploma.

Art. 52.º — 1. Relativamente às unidades que, à data da entrada em vigor deste decreto-lei, estejam afectas a actividades incluídas no quadro III e que não satisfaçam aos requisitos técnicos, económicos e financeiros fixados para a respectiva actividade industrial, só serão autorizadas a reabertura, as modificações por ampliação dos equipamentos produtivos e a mudança de local quando sejam satisfeitos por uma só vez os mencionados requisitos.

2. Os pedidos de autorização para a prática dos actos referidos no número anterior seguirão o processo estabelecido nos artigos 27.º e seguintes.

3. Não carece de autorização a mera substituição de equipamento produtivo, que ficará sujeita apenas ao disposto no Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais.

4. Se no caso do número anterior se verificar que da substituição resulta aumento de capacidade, a Direcção-Geral da Qualidade Industrial sustará o andamento do processo para verificação das condições de higiene, salubridade e segurança e comunicará o facto à Direcção-Geral da Indústria Transformadora.

Art. 53.º Os pedidos de licenciamento respeitantes a indústrias que, por força do disposto neste decreto-lei, não fiquem sujeitas ao regime de autorização, pendentes à data de entrada em vigor deste diploma, serão arquivados sem prejuízo da competente anotação para efeitos do licenciamento previsto no Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais.

Art. 54.º — 1. As portarias a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º deverão ser publicadas no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de entrada em vigor deste decreto-lei.

2. Enquanto não forem publicadas as portarias a que se alude no número anterior, os pedidos de autorização para a prática dos actos referidos no artigo 3.º relativos às indústrias incluídas no quadro III serão formulados, instruídos e decididos de harmonia com o disposto na secção II do capítulo II do título I deste diploma.

Art. 55.º — 1. O Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965, mantém-se em vigor em tudo quanto respeitar às indústrias sujeitas a condicionamento nacional, a instalar na metrópole e nas províncias ultramarinas, e às indústrias sujeitas a condicionamento territorial, a instalar nas mesmas províncias.

2. As atribuições conferidas nesse decreto-lei à Direcção-Geral dos Serviços Industriais ficam cometidas à Direcção-Geral da Indústria Transformadora.

Art. 56.º São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto n.º 39 651, de 14 de Maio de 1954;
- b) O Decreto n.º 42 159, de 25 de Fevereiro de 1959;

- c) A Portaria n.º 17 264, de 11 de Julho de 1959;
- d) O Decreto n.º 42 808, de 16 de Janeiro de 1960;
- e) O Decreto n.º 42 941, de 23 de Abril de 1960;
- f) O Decreto n.º 43 078, de 18 de Julho de 1960;
- g) O Decreto n.º 44 776, de 6 de Dezembro de 1962;
- h) O Decreto n.º 45 471, de 27 de Dezembro de 1963;
- i) O Decreto-Lei n.º 45 585, de 29 de Fevereiro de 1964;
- j) A Portaria n.º 20 500, de 8 de Abril de 1964;
- l) O Decreto n.º 46 138, de 31 de Dezembro de 1964;
- m) O Decreto n.º 46 318, de 29 de Abril de 1965;
- n) A Portaria n.º 21 343, de 18 de Junho de 1965;
- o) O Decreto n.º 46 581, de 6 de Outubro de 1965;
- p) A Portaria n.º 21 563, de 6 de Outubro de 1965;
- q) O Decreto n.º 46 591, de 13 de Outubro de 1965;
- r) O Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965, sem prejuízo do disposto no artigo 55.º deste diploma;
- s) O Decreto n.º 48 231, de 27 de Janeiro de 1968;
- t) O Decreto n.º 48 326, de 9 de Abril de 1968;
- u) O Decreto n.º 393/70, de 19 de Agosto;
- v) O Decreto-Lei n.º 493/71, de 10 de Novembro.

Art. 57.º Mantêm-se em vigor:

- a) O Decreto n.º 42 474, de 26 de Agosto de 1959, excepto quanto aos artigos 2.º, 6.º e 7.º;
- b) O regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 42 477, de 29 de Agosto de 1959, excepto quanto aos artigos 1.º a 4.º e 6.º a 11.º e ao n.º 2 do artigo 12.º;
- c) O Decreto-Lei n.º 43 726, de 8 de Junho de 1961, excepto quanto ao artigo 3.º;
- d) O Decreto n.º 43 834, de 29 de Julho de 1961, excepto quanto aos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 31.º e ao n.º 3 do artigo 34.º;
- e) O Decreto n.º 45 590, de 3 de Março de 1964, excepto quanto ao artigo 2.º;
- f) O regulamento anexo ao Decreto n.º 47 776, de 5 de Julho de 1967, excepto quanto aos artigos 1.º a 6.º

Art. 58.º O presente decreto-lei entra em vigor cento e vinte dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

QUADRO I

Actividades industriais sujeitas a autorização discricionária

Actividades industriais segundo a classificação das actividades económicas	Equipamento a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º	Observações
Classe 20 — Indústrias de alimentação, com excepção das indústrias das bebidas		
Grupo 207 — <i>Fabricação e refinação de açúcar:</i>		
207.1 — Fabricação de açúcar.	(Ver Decreto-Lei n.º 46 666) ...	Condicionamento industrial nacional.
207.2 — Refinação de açúcar.	(Ver Decreto-Lei n.º 46 666) ...	Condicionamento industrial nacional.
Classe 21 — Indústrias das bebidas		
Grupo 211 — <i>Destilação, rectificação e mistura de bebidas espirituosas:</i>		
211.1 — Produção de álcool etílico	—	Legislação especial.
Grupo 213 — <i>Fabricação de malte e cerveja:</i>		
213.3 — Fabricação de cerveja	Caldeiras de fabrico	—
Classe 22 — Indústria do tabaco		
Grupo 220 — <i>Indústria do tabaco:</i>		
220.2 — Fabricação de produtos de tabaco, excluindo a preparação da folha.	—	Legislação especial.
Classe 27 — Indústria do papel e dos artigos de papel		
Grupo 271 — <i>Fabricação de pasta para papel, de papel e de cartão:</i>		
271.1 — Fabricação de pasta para papel	Digestores e branqueadores	—

Actividades industriais segundo a classificação das actividades económicas	Equipamento a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º	Observações
Classe 31 — Indústrias químicas		
Grupo 311 — <i>Indústrias químicas básicas, incluindo adubos:</i>		
311.1.4 — Fabricação de bases e ácidos inorgânicos.	Equipamento de reacção	—
311.2.1 — Fabricação de hidrocarbonetos e seus derivados halogenados, sulfonados e azotados.	Equipamento de reacção	—
311.2.91 — Fabricação de produtos químicos derivados das fracções obtidas na destilação do petróleo por síntese orgânica.	Equipamento de reacção	—
311.5.1 — Fabricação de pastas solúveis	Digestores e branqueadores	—
311.5.9 — Fabricação de resinas sintéticas e outras matérias plásticas não especificadas.	Equipamento de reacção, incluindo o de síntese.	—
311.6 — Fabricação de fibras artificiais e sintéticas, excepto os monofilamentos, incluindo a operação de polimerização.	Equipamento de polimerização e de extrusão.	—
311.7 — Fabricação de substâncias explosivas (excepto pirotecnia).	—	Legislação especial.
311.8 — Fabricação de adubos, com excepção dos orgânicos.	Equipamento de reacção	—
Grupo 319 — <i>Fabricação de produtos químicos diversos:</i>		
319.2 — Fabricação de fósforos	—	Legislação especial.
319.6.3 — Fabricação de alcalóides medicinais, seus sais e outros derivados.	—	—
Classe 32 — Indústrias dos derivados do petróleo bruto e do carvão		
Grupo 321 — <i>Refinarias de petróleo bruto:</i>		
321.1 — Refinação de petróleo bruto	(Ver Decretos-Leis n.º 46 666 e 481/72.)	Condicionamento industrial nacional e legislação especial de petróleos.
321.2 — Fabricação de óleos e massas lubrificantes.	(Ver Decretos-Leis n.º 46 666 e 481/72.)	Condicionamento industrial nacional e legislação especial de petróleos.
Classe 33 — Indústrias dos produtos minerais não metálicos, com excepção dos derivados do petróleo bruto e do carvão.		
Grupo 332 — <i>Fabricação de vidro e de artigos de vidro:</i>		
332.1.3 — Fabricação de chapa de vidro	Fornos	—
Grupo 334 — <i>Fabricação de cimento:</i>		
334.1 — Fabricação de cimento <i>portland</i> e branco.	Fornos	—
334.9 — Fabricação de cimento hidráulico não especificado.	Fornos	—
Classe 34 — Indústrias metalúrgicas de base		
Grupo 341 — <i>Indústrias básicas do ferro e do aço:</i>		
341.1 — Obtenção de ferro e aço	(Ver Decretos-Leis n.º 46 666 e 481/72.)	Condicionamento industrial nacional.
341.2 — Produção de folha-de-flandres	—	Condicionamento industrial nacional.
341.3 — Laminagem de ferro e aço	(Ver Decretos-Leis n.º 46 666 e 481/72.)	Condicionamento industrial nacional.
Grupo 342 — <i>Indústrias básicas de metais não ferrosos:</i>		
342.1 — Obtenção de metais não ferrosos e ligas; sua afinação e refinação.	Fornos	—
Classe 35 — Fabricação de produtos metálicos, com excepção de máquinas e material de transporte		
Grupo 350 — <i>Fabricação de produtos metálicos, com excepção de máquinas e material de transporte:</i>		
350.7.1 — Fabricação de geradores de gases e vapores.	—	—
350.8 — Fabricação de armas e munições	—	Condicionamento industrial nacional.

Actividades industriais segundo a classificação das actividades económicas	Equipamento a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º	Observações
Classe 36 — Construção de máquinas, com excepção das eléctricas		
Grupo 360 — Construção de máquinas, com excepção das eléctricas:		
360.1 — Construção e montagem de máquinas geradoras de força motriz, excluindo as eléctricas e as destinadas a mate- rial de transporte.	—	Condicionamento industrial na- cional.
360.2.2 — Construção e montagem de tractores agrícolas e industriais.	—	—
Classe 37 — Construção de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material eléctrico		
Grupo 370 — Construção de máquinas, aparelhos, utensí- lios e outro material eléctrico:		
370.1 — Fabricação de motores, geradores, transformadores e rectificadores.	—	Condicionamento industrial na- cional.
Classe 38 — Construção de material de transporte		
Grupo 381 — Construção naval e reparação de navios:		
381.1 — Construção e montagem de motores marítimos.	—	Condicionamento industrial na- cional.
381.2 — Construção e reparação de barcos me- tálicos acima de 500 t de arqueação bruta.	—	—
Grupo 382 — Construção e montagem de material de ca- minho de ferro:		
382.1 — Construção, montagem e reconstrução de locomotivas.	—	—
382.2 — Construção, montagem e reconstrução de material circulante de caminho de ferro.	—	—
Grupo 383 — Construção de veículos à motor:		
383.1 — Construção e montagem de veículos a motor.	—	A construção de veículos a mo- tor está sujeita ao regime de condicionamento industrial nacional; a montagem fica sujeita ao regime de autori- zação prévia discricionária.
Grupo 386 — Construção de aviões:		
386.1 — Construção e montagem de motores de avião.	—	Condicionamento industrial na- cional.
386.2 — Construção e montagem de aviões e planadores.	—	Condicionamento industrial na- cional.
Classe 39 — Indústrias transformadoras diversas		
Grupo 394 — Fabricação de jóias e artigos de ourivesaria:		
394.4 — Lapidação e polimento de diamantes	—	Condicionamento industrial na- cional.

QUADRO II

Actividades Industriais temporariamente sujeitas a autorização discricionária nos termos do artigo 10.º

Actividades industriais segundo a classificação das actividades económicas	Equipamento a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º	Observações
Classe 20 — Indústrias de alimentação, com excepção das indústrias das bebidas		
Grupo 203 — Enlatamento e conservação de frutos e pro- dutos hortícolas:		
203.2.2 — Fabricação de concentrado de tomate	Concentradores	Alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º

Actividades industriais segundo a classificação das actividades económicas	Equipamento a que se refere n.º 4 do artigo 10.º	Observações
Grupo 204 — <i>Enlatamento e conservação de peixe e outros produtos da pesca:</i>		
204.1.1 — Fabricação de conservas de peixe e outros produtos da pesca em azeite ou molhos.	Cozedores	Alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º
Grupo 205 — <i>Moagem, decapagem, trituração e preparação de cereais e leguminosas:</i>		
205.2.2 — Moagem de trigo com peneiração	Moinhos e máquinas de peneiração.	Alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º
205.3 — Descasque, branqueamento e glaciagem de arroz.	Descascadores e branqueadores	Alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º
Grupo 209 — <i>Indústrias alimentares diversas:</i>		
209.9.1 — Fabricação de amidos, féculas, dextrinas e produtos afins.	Moinhos e centrifugadores	—
Classe 27 — Indústria do papel e dos artigos de papel		
Grupo 271 — <i>Fabricação de pasta para papel, de papel e de cartão:</i>		
271.2 — Fabricação de papel e cartão	Máquinas de formação de folha	Alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º
Classe 31 — Indústrias químicas		
Grupo 311 — <i>Indústrias químicas básicas:</i>		
311.4 — Fabricação de resinosos	Destiladores	Alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º
Grupo 319 — <i>Fabricação de produtos químicos diversos:</i>		
319.9.2 — Fabricação de alginatos, ágar-ágar e outros produtos derivados da flora marítima.	Extractores	—

QUADRO III

Actividades industriais sujeitas a autorização vinculada ao cumprimento de normas específicas**Actividades industriais segundo a classificação das actividades económicas****Classe 20 — Indústrias de alimentação, com excepção das indústrias das bebidas:****Grupo 205 — Moagem, descasque, trituração e preparação de cereais e leguminosas:**

205.1.1 — Moagem de milho com peneiração.

205.1.2 — Moagem de centeio com peneiração.

Grupo 209 — Indústrias alimentares diversas:

209.1.2 — Refinação de azeite.

209.1.3 — Produção e refinação de óleos alimentares.

209.7.2 — Fabricação e preparação de alimentos compostos para animais.

Classe 23 — Indústrias têxteis:**Grupo 231 — Preparação e fiação de fibras, tecelagem e acabamento de tecidos:**

231.2.1 — Fiação de lãs e mistos.

231.3.1 — Fiação de algodão e mistos.

231.3.4 — Fiação de fibras artificiais ou sintéticas e mistos.

Classe 25 — Indústrias da madeira e da cortiça, com excepção da indústria do mobiliário:**Grupo 251 — Serração e trabalho mecânico da madeira:**

251.4 — Fabricação de aglomerados de partículas e fibras de madeira.

Classe 29 — Indústria de curtumes e dos artigos de couro e pele, com excepção do calçado e de outros artigos de vestuário:**Grupo 291 — Indústria de curtimenta e acabamento de couros e de peles sem cabelo:**

291.1 — Curtimenta e acabamento de peles de bovinos e equídeos.

291.2 — Curtimenta e acabamento de peles de ovinos e caprinos.

Classe 30 — Indústria da borracha:**Grupo 300 — Indústria da borracha:**

300.1.2 — Fabricação de pasta de recauchutagem.

300.1.9 — Preparação de borracha não especificada.

Classe 31 — Indústrias químicas:**Grupo 311 — Indústrias químicas básicas, incluindo adubos:**

311.1.1 — Fabricação de oxigénio, azoto, hidrogénio e gases raros.

311.2.4 — Fabricação de compostos da função aldeído, função cetona ou função quinona.

311.2.5 — Fabricação de ácidos orgânicos e seus derivados halogenados, sulfonados e azotados.

Grupo 313 — *Fabricação de tintas preparadas, vernizes e lacas:*

313.1 — Fabricação de tintas e vernizes.

313.2 — Fabricação de lacas.

313.3 — Fabricação de tintas tipográficas.

313.9 — Fabricação de tintas preparadas, vernizes e lacas não especificados.

Grupo 319 — *Fabricação de produtos químicos diversos:*

319.1 — Fabricação e preparação de insecticidas, fungicidas, desinfectantes e produtos similares.

319.6.2 — Fabricação de antibióticos.

319.6.4 — Fabricação de hormonas.

Classe 33 — *Indústrias de produtos minerais não metálicos, com excepção dos derivados do petróleo bruto e do carvão:*

Grupo 332 — *Fabricação de vidro e de artigos de vidro:*

332.1.1 — Fabricação de garrafaria e frascaria comum.

332.1.2 — Fabricação de artigos para usos domésticos e afins.

Grupo 333 — *Olaria, porcelana e faiança:*

333.2.1 — Fabricação de louça e artigos de porcelana.

333.2.3 — Fabricação de louça e artigos de grés fino.

333.2.4 — Fabricação de louça e artigos de faiança.

Classe 34 — *Indústrias metalúrgicas de base:*

Grupo 341 — *Indústrias básicas do ferro e do aço:*

341.4 — Trefilaria de ferro e aço.

341.5 — Fabricação de tubos de aço.

341.9.1 — Fundição de ferro, ferro maleável ou aço.

341.9.6 — Encruamento ou endurecimento de aço a frio.

341.9.7 — Estiragem de ferro e aço.

Grupo 342 — *Indústrias básicas de metais não ferrosos:*

342.2 — Laminagem de metais não ferrosos.

342.3 — Trefilaria de metais não ferrosos.

342.9.4 — Extrusão de metais não ferrosos.

Classe 37 — *Construção de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material eléctrico:*

Grupo 370 — *Construção de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material eléctrico:*

370.2 — Fabricação de fios e cabos isolados.

370.3 — Fabricação de pilhas e acumuladores.

370.5.4 — Fabricação e montagem de aparelhos e equipamentos electrónicos.

370.9.4 — Fabricação de fios e cabos eléctricos nus.

Classe 38 — *Construção de material de transporte:*

Grupo 385 — *Construção de motociclos e bicicletas:*

385.1 — Construção e montagem de motores para autociclos.

385.2 — Construção e montagem completa de autociclos.

Classe 39 — *Indústrias transformadoras diversas:*

Grupo 399 — *Indústrias transformadoras não especificadas:*

399.5 — Fabricação de tubos, perfis e películas (filmes) de matérias plásticas.

O Ministro da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.